



Número: **0600370-76.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **28/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600047-35.2020.6.16.0206**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos, Abuso - De Poder Econômico, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Carlos Alberto de Paula Júnior contra o ato coator da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 206ª Zona Eleitoral do Paraná, Dr.ª Ketbi Astir José, que deferiu o pedido liminar pleiteado na Ação Cautelar com pedido de tutela de urgência e liminar de busca e apreensão nº 0600047-35.2020.6.16.0026, ajuizada pela Comissão Provisória Municipal do PC do B de Sarandi, tendo como fundamento a suposta violação, pelo ora impetrante, da veiculação de material promocional que violaria os limites dos atos de pré-campanha, determinando a apreensão do material, o que afirma ser medida extremamente restritiva e excepcional. Alega que o partido sustenta, na mencionada ação, que o pré-candidato impetrante estaria realizando propaganda eleitoral antecipada por meio da divulgação e distribuição de "jornais clandestinos", fazendo referência às frases contidas do material, tais como "Ele está voltando" e "Ele disputará a prefeitura em novembro" e que, com isso, alega que o material seria irregular, à medida em que supostamente "trata a candidatura como algo concretizado", o que não seria permitido pela legislação eleitoral; bem como que haveria irregularidade por suposto abuso do poder econômico, alegando que o pré-candidato não pode realizar a aquisição e distribuição de materiais gráficos para além da promoção da propaganda intrapartidária, dispondo que não seriam permitidos atos que envolvam "arrecadação ou gastos de recursos durante a pré-campanha", em manifesta e total contradição aos precedentes do TSE acerca das prerrogativas dos pré-candidatos durante o período anterior às eleições, nos termos do art. 36-A da Lei Eleitoral. Outros dizeres dos panfletos: "De Paula pretende construir 3 novas creches e duas escolas" "Mercadão municipal a preços de custo" "Vai ampliar a UPA, construindo a UPA infantil". Alega também ilegalidade e abusividade na execução do ato coator, vez que a medida liminar foi cumprida pessoalmente com a participação do filho do atual Prefeito de Sarandi e opositor político, Valter Volpato, o senhor Emerson Volpato, que publicou em suas redes sociais fotografia com o material apreendido - um rapaz segurando um cartaz onde se lê: "Ele está voltando". (Requer: - o provimento liminar, de forma initio litis e inaudita altera pars, com o escopo de cassar o ato coator, possibilitando ao impetrante o uso dos materiais questionados, visto que são expressamente permitidos pela legislação eleitoral para divulgação da sua pré-candidatura, determinando incontinenti a imediata devolução do material apreendido ao impetrante; - a concessão definitiva da ordem pleiteada, de forma a anular os efeitos da decisão proferida pela Excelentíssima Juíza Eleitoral Ketbi Astir José no curso da Ação Cautelar nº 0600047-35.2020.6.16.0206).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
<b>CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR (IMPETRANTE)</b>	<b>GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)</b> <b>WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO)</b> <b>EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO)</b> <b>GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)</b>		
<b>JUÍZO DA 206ª ZONA ELEITORAL DE SARANDI PR (IMPETRADO)</b>			
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95022 16	28/08/2020 18:23	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA: 0600370-76.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLS GONCALVES - PR0021989

IMPETRADO: JUÍZO DA 206<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE SARANDI PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

## RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Carlos Alberto de Paula Júnior, pré-candidato à Prefeitura de Sarandi, contra decisão proferida pela magistrada de 1º grau da 206<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Sarandi a qual deferiu tutela de urgência e liminar de busca e apreensão por suposta distribuição de material proporcional que teriam violado os limites da pré-campanha.

Alega o impetrante que a decisão ora impugnada é evidentemente teratológica pois estaria violando frontalmente os termos da legislação no que se refere aos atos de pré-campanha visto que o art. 36-A da Lei 9504/97 somente proíbe o pedido explícito de voto, não fazendo referência a outros atos que seriam proibidos.

Diante da concessão do pedido liminar alega que lhe foi ferida gravemente a sua liberdade de expressão pois os atos realizados por ele estariam integralmente dentro dos limites da lei e da jurisprudência, sendo assim a decisão ilegal e teratológica. Requer dessa forma a concessão de liminar a fim de cassar o ato coator com a



determinação imediata de devolução do material apreendido. E no mérito a anulação dos efeitos da decisão proferida pela Juíza da 206ª Zona Eleitoral no curso da Ação Cautelar nº 0600047-35.2020.6.16.0206.

É o necessário relatório.

## DECISÃO

O mandado de segurança é o remédio heroico destinado à tutelar direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por habeas corpus ou habeas data, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, nos termos do art. 5º, LXIX da Constituição Federal.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do writ, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

*Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:  
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;  
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;  
III – de decisão judicial transitada em julgado.*

No presente caso, o ato apontado como coator vem a ser decisão da juíza eleitoral que, em sede de ação cautelar, concedeu tutela de urgência e liminar de busca e apreensão de material proporcional que estaria violando os limites da pré-campanha.

No entanto essa decisão é recorrível, embora não o seja de imediato, como se verifica no § 1º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, verbis:

*Art. 18. (omissis)  
§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.*

A jurisprudência aceita a utilização do Mandado de Segurança, ainda que para se contrapor a decisão judicial, no entanto exige que referida decisão esteja eivada de ilegalidade, tratando-se, assim, de decisão teratológica.

O TSE já se manifestou acerca do cabimento do Mandado de Segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; b) inexistência de



trânsito em julgado; c) teratologia da decisão imputada como coatora (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015).

Tendo inclusive sumulado o entendimento:

*Sumula nº 22:*

*"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais"*

Vê-se assim, claramente, a necessidade de ilegalidade do ato impugnado, ato abusivo, não justificado, não basta simplesmente a possibilidade de manejo do Mandado de Segurança se o ato questionado se reveste de legalidade.

Transcrevo aqui a decisão impugnado para a sua melhor análise:

*Vistos. Considerando que a distribuição massiva de material impresso, a princípio, não está entre os atos permitidos durante a chamada “pré-campanha”, conforme se infere da leitura do art. 36-A da Lei 9.504/97 e art. 3º da Resolução 23.610/2019, presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida liminar, determino a imediata intimação do representado CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR para que se abstenha de distribuir o material impresso (jornal) indicado na petição inicial, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00, até ulterior julgamento de sua legalidade pela Justiça Eleitoral. Determino, também, a busca e apreensão dos exemplares tão somente existentes no interior das vans de placas ATO-2391 e MEL0J37, devendo o material ser armazenado no Fórum Eleitoral de Sarandi até ulterior deliberação. Pedidos de busca e apreensão em outros endereços somente deverão ser analisados caso a parte Representante comprove que a distribuição do material continua, mesmo após a notificação judicial. Nomeio como oficial de justiça ad hoc o servidor Paulo Henrique Aran. Autorizo a utilização de força policial, caso seja necessário. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Notifique-se a parte Representada para apresentar defesa no prazo de 2 dias. Após, vista ao Ministério Público Eleitoral. Em seguida, voltem-me conclusões para sentença.*

Verifica-se que a decisão acima encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido baseada na legislação pertinente – art. 36-A da Lei 9504/97 e sendo fundamentada na “massiva distribuição de material impresso” que não estaria dentro dos limites da pré-campanha. Ao contrário do alegado a decisão está baseada na jurisprudência eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral definiu realmente os limites da pré-campanha, deixando uma margem bem elastecida visando a proteção da liberdade de expressão, no entanto ainda assim estipulou limites. Vejamos:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 36-A). DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM EM FACEBOOK. ENALTECIMENTO DE PARTIDO POLÍTICO. MENÇÃO À POSSÍVEL CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA LIBERDADE JUSFUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ULTRAJE À LEGISLAÇÃO ELEITORAL NÃO CONFIGURADO, RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PRÓVIMENTO.*

1. *A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se – e suas exteriorizações (informação e de imprensa) – ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.*
2. *A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque os cidadãos devem ser informados da variedade e da riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo (FUX; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Forum, 2016 – prelo).*
3. *A ratio essendi subjacente ao art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 15 de agosto do ano das eleições, é evitar, ou ao menos, amainhar a captação antecipada de votos, visando a não desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral;*
4. (...)
5. (...)
6. *O limite temporal às propagandas eleitorais encontra lastro no princípio da igualdade de oportunidades entre partidos e candidatos, de forma a maximizar três objetivos principais: (i) assegurar a todos os competidores um mesmo prazo para realizarem as atividades de captação e voto, (ii) mitigar o efeito da (inobjetável) assimetria de recursos econômicos na viabilidade das campanhas, no afã de combater a plutocratização sobre os resultados dos pleitos; e (iii) impedir que determinados competidores extraíam vantagens indevidas de seus cargos ou de seu acesso aos grandes veículos de mídia, antecipando, em consequência, a disputa eleitoral (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Forum, 2016, p 127-128 – prelo). Grifei*

(...)

*Recurso Especial Eleitoral nº 51-24.1026.6.13.0052 0 Classe 32 – Brumadinho – Minas Gerais, Rel. Ministro Luiz Fux.*

No caso em debate, a decisão inquinada revela-se regularmente fundamentada, e visa juntamente a proteção do Princípio da Igualdade dos *players* eleitorais, em conformidade com a jurisprudência, bem como assimetria de recursos econômicos. A massiva distribuição de folhetos de propaganda têm capacidade de desequilibrar a disputa eleitoral, não estando inserido, portanto nos limites da pré-campanha. Assim, não vejo qualquer ilegalidade ou teratologia na decisão ora questionada.

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica da ilegalidade manifesta e, muito menos, da teratologia.



Cabe ao impetrante questionar a decisão no recurso e momentos próprios, quando certamente será apreciado por esta Corte Eleitoral. Admitir o manejo de remédio processual tão sensível em evidente desvio de finalidade traduz inegável disfuncionalidade ao sistema recursal desta Justiça Especializada que, pela ordem, caminha de forma célere e eficaz na apreciação dos pedidos. O manejo incontrolado de estratégias procedimentais causa prejuízos à ordem processual regular.

Repiso e destaco que caso a decisão fosse ilegal e teratológica o Mandado de Segurança seria cabível conforme entendimento jurisprudencial, mas como demonstrado acima a decisão ora questionada não padece de qualquer ilegalidade ou teratologia.

## **DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial do mandado de segurança, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar todos os expedientes necessários ao célere cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2020

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**Relator**

